



# MONTES CLAROS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

SEXTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2017 -- DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO | MONTES CLAROS-MG - ANO 5 - Nº 926

## CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO

### SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO

Administração Direta .....	1
Administração Indireta .....	2
Câmara Municipal .....	2

PREFEITURA DE MONTES CLAROS – MG

EXTRATO Nº 165/2017

#### Contrato:

**Processo nº 184/2017 – Dispensa nº 0046/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MONTAGEM E DESMONTAGEM DA DECORAÇÃO DAS TRADICIONAIS FESTAS DE AGOSTO E 39º FESTIVAL FOLCLÓRICO DE MONTES CLAROS/MG.** Contratada: **HU BABADO PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA - ME**, cujo valor é de **R\$ 7.960,00 (sete mil novecentos e sessenta reais)**. Contrato firmado em **01/08/2017**.

**Processo nº 199/2017 – Dispensa nº 0040/2017 – CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DE BOB SILVA PARA ATENDER A PROGRAMAÇÃO DAS TRADICIONAIS FESTAS DE AGOSTO E O 39º FESTIVAL FOLCLÓRICO DE MONTES CLAROS.** Contratada: **ROBERT VINICIUS FERREIRA SILVA 10530570670**, cujo valor é de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**. Contrato firmado em **11/08/2017**.

**Processo nº 200/2017 – Dispensa nº 0041/2017 – CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DA DUPLA FABIANA LIMA E BRUNO ANDRADE PARA ATENDER A PROGRAMAÇÃO DAS TRADICIONAIS FESTAS DE AGOSTO E O 39º FESTIVAL FOLCLÓRICO DE MONTES CLAROS.** Contratada: **FABIANA BATISTA DE LIMA**, cujo valor é de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Contrato firmado em **11/08/2017**.

**Processo nº 187/2017 – Dispensa nº 0033/2017 – CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DE BABILAK BA PARA ATENDER A PROGRAMAÇÃO DAS TRADICIONAIS FESTAS DE AGOSTO E O 39º FESTIVAL FOLCLÓRICO DE MONTES CLAROS.** Contratada: **GILSON CESAR DA SILVA 42448140430**, cujo valor é de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**. Contrato firmado em **07/08/2017**.

Montes Claros (MG), 17 de Agosto de 2017.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS  
Av. Cula Mangabeira, 211 – telefone – 0xx-38-3229-3020 – fax – 0xx-38-3229-3182  
CEP - 39.401-002 - Montes Claros – MG

EXTRATO 091-2017

#### Termo de aditamento:

**Contrato nº P031315-02 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 16.03.2017 e termo final 15.03.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$0,06 (seis centavos).** Firmado em **03 de Março de 2017.**

**Contrato nº P031315-03 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 22.03.2017, e termo final 21.03.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$900,00 (novecentos reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$0,06 (seis centavos).** Firmado em **07 de Março de 2017.**

**Contrato nº P031315-04 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 22.03.2017 e termo final 21.03.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$1.584,00 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$0,06 (seis centavos).** Firmado em **07 de Março de 2017.**

**Contrato nº P031315-15 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 25.05.2017 e termo final 24.05.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$0,06 (seis centavos).** Firmado em **07 de Março de 2017.**

**Contrato nº P031315-06 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 31.03.2017 e termo final 30.03.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$0,06 (seis centavos).** Firmado em **17 de Março de 2017.**

**Contrato nº P031315-10 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual

e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 16.05.2017 e termo final 15.05.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$0,06 (seis centavos).** Firmado em **17 de Março de 2017.**

**Contrato nº P031315-08 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 31.03.2017 e termo final 30.03.2018.** Firmado em **22 de Março de 2017.**

**Contrato nº P031315-11 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: MASTEC CARTUCHOS E TONER DE MONTES CLAROS LTDA - ME - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 18.05.2017 e termo final 17.05.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$ 0,06 (seis centavos).** Firmado em **28 de Abril de 2017.**

**Contrato nº P031315-13 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 25.05.2017 e termo final 24.05.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$0,06 (seis centavos).** Firmado em **28 de Abril de 2017.**

**Contrato nº P031315-16 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: MASTEC CARTUCHOS E TONER DE MONTES CLAROS LTDA - ME - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 25.05.2017 e termo final 24.05.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$2.851,20 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$0,06 (seis centavos).** Firmado em **28 de Abril de 2017.**

**Contrato nº P031315-08 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: MASTEC CARTUCHOS E TONER DE MONTES CLAROS LTDA - ME - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 31.05.2017 e termo final 30.05.2018.** O valor global do contrato previsto na Cláusula Terceira do contrato original, **passará a ser R\$29.998,80 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).** Firmado em **19 de Maio de 2017.**

**Contrato nº P031315-22 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 19.08.2017 e termo final 31.07.2018.** O valor global, previsto

na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$3.000,00 (três mil reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$0,06 (seis centavos).** Firmado em **31 de maio de 2017.**

**Contrato nº P031315-17 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Prorroga-se a vigência contratual prevista na Cláusula Quarta do contrato original por mais **12 (doze) meses, tendo sua nova vigência como termo inicial em 31.05.2017 e termo final em 30.05.2018.** O valor global do contrato previsto na cláusula segunda do contrato que se adita **passará a ser de R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), redução ocasionada pelo decréscimo no valor unitário do item 4 que passará a ser de R\$0,06 (seis centavos).** Firmado em **31 de maio de 2017.**

**Contrato nº P031315-19 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 29.06.2017 e termo final 28.06.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$29.748,00 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário do item **será de R\$0,9916 (noventa e nove centavos).** Firmado em **28 de junho de 2017.**

**Contrato nº P031315-20 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 14.07.2017 e termo final 13.07.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$0,06 (seis centavos).** Firmado em **10 de julho de 2017.**

**Contrato nº P031315-23 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: MASTEC CARTUCHOS E TONER DE MONTES CLAROS LTDA - ME - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 10.08.2017 e termo final 09.08.2018.** O valor global, previsto na Cláusula Segunda do Contrato Inicial, para esta nova vigência contratual, **será de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$ 0,06 (seis centavos).** Firmado em **10 de julho de 2017.**

**Contrato nº P031315-24 Processo nº 0313/2015, Pregão Eletrônico nº 0131/2017. Contratado: MASTEC CARTUCHOS E TONER DE MONTES CLAROS LTDA - ME - Primeiro Termo de Aditamento:** Os prazos de vigência contratual e prestação de serviços, previstos na Cláusula Quarta do contrato original, **ficam prorrogados por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 19.09.2017 e termo final 31.08.2018.** O valor global do contrato previsto na Cláusula Terceira do contrato original, **passará a ser R\$102.999,84 (cento e dois mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).** De acordo com ajuste entre as partes, o valor unitário da cópia **será de R\$0,06 (seis centavos).** Para o ano de 2017 será empenhado o valor de **R\$34.332,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e dois reais) e para o ano de 2018, o valor de R\$68.667,84 (sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).** Firmado em **13 de julho de 2017.**

Montes Claros (MG), 17 Agosto de 2017

**MONTES CLAROS**  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

PREFEITURA DE MONTES CLAROS-MG

PREFEITO MUNICIPAL  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

PROCURADOR GERAL  
OTÁVIO BATISTA ROCHA MACHADO  
3229-3031

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO  
ALESSANDRO FREIRE PEREIRA  
3229-3274

EDITORAÇÃO GRÁFICA E REVISÃO  
PAULO HENRIQUE DA SILVA DIAS / EDSON GOUVEIA  
3229-3036

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
Av. Cula Mangabeira, 211 – Centro  
Telefones: (38) 3229-3037 – 3229-3036  
Montes Claros-MG – CEP 39.401-002  
[www.montesclaros.mg.gov.br/diariooficial](http://www.montesclaros.mg.gov.br/diariooficial)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2011, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Município de Montes Claros – MG**  
Procuradoria-Geral

LEI 4.990, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE MONTES CLAROS – ACI, REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Município de Montes Claros, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, autorizado a celebrar parceria com a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros – ACI, e repassar a esta recursos financeiros no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em espécie, para apoio à realização, no ano de 2017, da 22ª edição da FENICS.

§1º – O repasse em espécie de que trata o caput deste artigo será feito em parcela única, após a publicação desta Lei.

§2º – Fica reconhecido, para o referido repasse, a inexistência do chamamento público, nos termos do art. 31, da Lei Federal nº. 13.090/14.

**Art. 2º** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: **Dotação:** 02.09.01 – 04.661.0047.2105 – 335041; **Valor:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Art. 3º** – A Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros – ACI, além de apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos orçamentários cedidos pelo Município, deverá ceder, gratuitamente, um stand de 100 m² (cem metros quadrados) e 3.000 (três mil) ingressos para acesso à FENICS/2017, a serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** A Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros – ACI deverá, também, registrar o apoio da Prefeitura Municipal de Montes Claros em todas as peças publicitárias do evento.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.  
Município de Montes Claros, 15 de agosto de 2017.

**Humberto Guimarães Souto**  
Prefeito de Montes Claros

**Município de Montes Claros – MG**  
Procuradoria-Geral

LEI 4.991, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

**“CONCEDE TÍTULO DECLARATÓRIO DE UTILIDADE PÚBLICA”**

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a entidade civil legalmente constituída, sem fins lucrativos, sob a denominação “**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORTE DE MINAS GERAIS – ADENOR**”, inscrita no CNPJ sob nº 11.321.842/0001-61, com sede na Rua Carlos Gomes, nº 110, 2º andar, Centro, neste Município de Montes Claros – MG.

**Art. 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 15 de agosto de 2017.

**Humberto Guimarães Souto**  
Prefeito de Montes Claros

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS – MG**  
EXTRATO Nº 166/2017

**Contrato:**

Processo nº 188/2017 – Inexigibilidade nº 0034/2017 – CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DE PEREIRA DA VIOLA E CONVIDADOS PARA ATENDER A PROGRAMAÇÃO DAS TRADICIONAIS FESTAS DE AGOSTO E O 39º FESTIVAL FOLCLÓRICO DE MONTES CLAROS. Contratada: LILIAN DE MELO MACEDO 01307731660 – Valor: R\$9.000,00 (nove mil reais). Vigência: O presente contrato terá vigência de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo como termo inicial a assinatura deste instrumento. **Contrato firmado em 10/08/2017.**

Montes Claros (MG), 17 de Agosto de 2017.

**Município de Montes Claros – MG**  
Procuradoria-Geral

DECRETO

**O PREFEITO DE MONTES CLAROS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 99, inciso IV, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, embasado no art. 46, inciso III, da Lei Municipal 3.175, de 23 de dezembro de 2003 e demais disposições legais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica o servidor **MANOEL EMILIANO MACEDO NETO**, matrícula 70223-4/1, portador do CPF. nº 039.015.586-16, **exonerado** a pedido, nos termos do Processo Administrativo nº 23.917/17, do cargo efetivo de **TECNICO EM ENFERMAGEM**, lotado nos quadros de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 29 de junho de 2017.

**Art. 2º** – O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, no lugar de costume, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de junho de 2017.

Montes Claros, 15 de agosto de 2017.

**Humberto Guimarães Souto**  
Prefeito de Montes Claros

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 0109/2017**  
**PROCESSO Nº. 0204/2017**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para atender a demanda do zoológico do Município de Montes Claros-MG.  
**Dia da Licitação:** 01/09/2017 - Horário: 09h00min.  
**Local:** Sala de Reunião nº 01 da CPLJ situada à Av. Cula Mangabeira, 211 - B. Centro / Montes Claros-MG. O Edital está disponível no site [www.montesclaros.mg.gov.br/Central de Compras/Pregão PMMC](http://www.montesclaros.mg.gov.br/Central de Compras/Pregão PMMC).

Montes Claros, 17 de agosto de 2017.

Glennda Santos Cardoso  
Pregoeira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG**  
**MARCO REGULATÓRIO – Lei Federal nº 13.019/2014**

A comissão de seleção nomeada pela Portaria/SMDs nº02, de 16 de março de 2017, no uso de suas atribuições legais, torna público o Termo de Fomento nº 100/2017 Processo nº 106/2017 – Dispensa nº 20/2017. Objeto: Implantação do Projeto “Avançando na qualidade do atendimento IX”, conforme estabelecido no plano de trabalho – Fundação Sara

Albuquerque Costa - Valor: R\$ 141.211,20 (Cento e Quarenta e Um Mil e Duzentos e Onze reais e Vinte centavos).  
Maiores informações na Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Montes Claros MG, ou pelo telefone (38) 3222-6336.

Montes Claros, MG, 17 de Agosto de 2017

Comissão de Seleção e Monitoramento

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO**

Processo nº004/2017 – Pregão Presencial nº01/2017 – Objeto: Aquisição de combustível automotor (gasolina aditivada) para abastecimento dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Montes Claros. Partes: **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS X JJ DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**. Valor do contrato: R\$ 6.633,00 (seis mil, seiscentos e trinta e três reais). Prazo de vigência: 15/08/2017 a 31/12/2017. Fundamentação legal: §1º, do art. 65, da Lei nº 8666/93. **Dotação Orçamentária: 010101.031.0001.2003.333903000000 / 010101.122.0001.2007.333903000000.**

**PREVMOC**

Portaria nº. 21/2017

**DISPÕE SOBRE O RESULTADO DA PERÍCIA MÉDICA, ENCAMINHAMENTO PARA READAPTAÇÃO FUNCIONAL E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 028, de 08 de julho de 2010:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – A perícia médica realizada pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC objetiva a emissão de laudo/pareceres conclusivos na avaliação da incapacidade laboral dos servidores públicos.

§ 1º. Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do PREVMOC, o qual deverá comparecer munido de documento pessoal com foto.

§ 2º. Após ser realizada a perícia médica, o servidor receberá imediatamente o resultado nos moldes do Anexo I.

§ 3º. O não comparecimento à perícia médica na data marcada importa na suspensão do benefício, conforme o art. 24, § 11º da lei complementar nº. 008 de 11 de abril de 2006.

**Art. 2º** - Conforme o art. 1º do Decreto nº. 2.770 de 30 de dezembro de 2010:

*“É assegurada a readaptação do servidor efetivo para a função de cargo de atribuições afins e/ou função diversa da inerente ao cargo que ocupa, em virtude de alteração de seu estado de saúde”.*

**Parágrafo Único** – A perícia médica oficial do PREVMOC encaminhará o servidor para a readaptação funcional nos termos do Anexo II.

**Art. 3º** - O art. 20 da Lei 008 de 11 de abril de 2006 prevê:

*“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado”.*

§ 1º. Será realizada, às sextas-feiras, por junta médica a perícia referente à aposentadoria por invalidez.

§ 2º. Na quarta-feira subsequente à realização da perícia será disponibilizado o parecer da junta médica, conforme o Anexo III.

§ 3. Para ter acesso ao parecer, o servidor deverá comparecer no Setor de Benefícios, horário de funcionamento de 08h às 12h e 13h às 17h, munido de documento pessoal com foto.

**Art. 4º** - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC

Montes Claros/MG, 01 de agosto de 2017.

**EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA**  
DIRETOR PRESIDENTE – PREVMOC

**PREVMOC**

**ANEXO I**

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**

**RESULTADO DA PERÍCIA MÉDICA**

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Segurado (a): \_\_\_\_\_ Mat.: \_\_\_\_\_

( ) **DEFERIMENTO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:**

- O(a) servidor(a) apresenta, no momento, incapacidade laborativa e deverá ficar afastado de suas atividades profissionais, em licença para tratamento de saúde, por um período de \_\_\_\_\_ dias, retornando às suas atividades profissionais a partir do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Visto e carimbo do Médico Responsável

( ) **INDEFERIMENTO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:**

- O(a) servidor(a) deverá retornar às suas atividades profissionais a partir do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Visto e carimbo do Médico Responsável

**O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA NA DATA MARCADA IMPORTA NA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME O ART. 24, § 11º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 008 DE 11 DE ABRIL DE 2006.**

Montes Claros, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Segurado



**Município de Montes Claros – MG**  
**Procuradoria-Geral**

**LEI 4.987, DE 28 DE JULHO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição da República; nos arts. 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal e no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

**I** – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

**II** – A organização e estrutura dos orçamentos;

**III** – As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

**IV** – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

**V** – As disposições sobre alterações na legislação tributária;

**VI** – As disposições gerais.

**CAPÍTULO – I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 2º** A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2018, deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2018-2021 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades para o exercício 2018.

**§1º** As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras não concluídas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

**§2º** A programação de que trata o caput observará as diretrizes básicas de ação do Governo Municipal e o disposto na Lei do Plano Plurianual.

**§3º** Na alocação dos recursos na proposta orçamentária para 2018, terá precedência os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais à Saúde, Educação, Segurança, Assistência Social, Criança e do Adolescente, Saneamento Básico e Habitação.

**Art. 3º** Em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

**I – ANEXO DE METAS FISCAIS:**

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as realizadas nos três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos..;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores..;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita..;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**II – ANEXO DE RISCOS FISCAIS:**

Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

**§1º** As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e das despesas apresentadas.

**§2º** O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018, far-se-á excepcionalmente no âmbito do Plano Plurianual para o período de 2018-2021, cujo projeto de Lei será encaminhado à Câmara Municipal no prazo legal.

**CAPÍTULO – II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária de 2018 compreenderá:

**I** – O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente à programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e entidades insubstituídas e mantidos pelo Poder Público Municipal.

**II** – O Orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 5º** O orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

**Parágrafo único.** A Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 6º** O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II, do §5º, do art. 165, da Constituição da República, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excluídas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

**Art. 7º** O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Empresas Públicas e outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada entidade da Administração Municipal.

**Art. 8º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, entende-se por:

**I** – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II** – Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

**III** – Atividades, o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

**IV** – Operações especiais, constituem as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto;

**V** – Unidade Orçamentária, menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 9º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

**I** – texto da lei;

**II** – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

**III** – quadros orçamentários consolidados;

**IV** – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**V** – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

**VI** – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

**I** – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

**II** – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**III** – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

**IV** – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

**V** – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO – III**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 10 A** Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2018 será elaborada em conformidade com as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos nesta Lei e no Plano Plurianual 2018-2021, observadas as normas da Lei Federal 4320/64 e da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 11 A** proposta orçamentária de 2018 será elaborada e executada de acordo com as seguintes orientações gerais:

**I** – responsabilidade na gestão fiscal;

**II** – participação popular e controle social.;

**III** – desenvolvimento econômico e social, visando a redução das desigualdades;

**IV** – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;

**V** – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

**VI** – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

**VII** – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

**VIII** – promoção e proteção a Infância e a Adolescência.;

**IX** – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

**X** – garantia da eficiente e regular prestação de serviços à população, em acordo com os planos setoriais em vigor.

**Art. 12** O projeto de lei orçamentária de 2018 deverá assegurar a transparência na sua elaboração e execução.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 13** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

**I** – elaboração da proposta orçamentária de 2018, mediante regular processo de consultas e informações;

**II** – avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

**III** – definição dos planos setoriais municipais, das disposições sobre a ocupação territorial e do Plano Diretor Municipal.

**Art. 14** A estimativa da receita e fixação das despesas constantes do projeto da lei orçamentária de 2018 serão orçados a preços correntes de maio de 2017, projetados ao exercício a que se refere, tendo como bases as receitas e despesas realizadas e previstas nos três exercícios anteriores.

**Parágrafo único.** O projeto da lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem em aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 15** A estimativa da receita que constará do projeto da lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, entre as quais:

**I** – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

**II** – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

**III** – aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

**IV** – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 16 A** estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente,

o impacto de alteração na legislação tributária e administrativa, com destaque para:

**I** – atualização da planta genérica de valores do Município;

**II** – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

**III** – revisão da legislação sobre o uso do solo, com ou sem redefinição dos limites da zona urbana municipal;

**IV** – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;

**V** – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

**VI** – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**VII** – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

**VIII** – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

**IX** – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

**X** – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos;

**XI** – a instituição de outra onerosa do direito de construir, e de outros instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor do Município.

**Art. 17** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 18** Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16, da Lei Complementar Federal, nº 101/2000.

**Art. 19** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

**§ 1º.** A lei orçamentária de 2018 conterá autorização e disporá sobre transposição, remanejamento e transferência de recursos durante a execução orçamentária e sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**§ 3º** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

**Art. 20** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 21** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 22** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 23** A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

**Art. 24** É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

**I** – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte.;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;  
 III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá submeter-se ao procedimento legal descrito na lei federal 13.019/2014.

**Art. 25** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas, ressalvadas as autorizadas mediante leis específicas que sejam destinadas a cobertura de déficit de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não.

**Art. 26** É vedada a inclusão na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:  
 I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, Esporte e Lazer, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;  
 II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 27** É vedada a inclusão na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento agropecuário, comercial e industrial.

**Art. 28** É vedada a inclusão, na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 29** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 30** As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 24 a 27, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de termos de parceria, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116, da Lei nº 8.666/1993, da Lei n. 13.019/2014, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de termo de parceria com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 31** É vedada a destinação na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26, da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e da Assistência Social.

**Art. 32** É permitida a inclusão na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de termo de parceria, de acordo com o artigo 116, da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 33** É permitida a inclusão na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, de dotações a título de aumento de capital das empresas públicas, desde que autorizadas mediante leis específicas.

**Art. 34** Para fins do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, nos casos,

respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Art. 35** A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100, da Constituição da República.

**Parágrafo único.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 36** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, através do Diário Oficial do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§ 2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Art. 37** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PIS/PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

#### CAPÍTULO – IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 38** Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do art. 169, da Constituição da República, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18 a 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19, da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição da República.

§ 3º. O Poder Executivo poderá, mediante Lei Autorizativa, alterar as alíquotas de contribuição previdenciária ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – Prevemoc, objetivando manter o equilíbrio econômico e financeiro do Instituto.

§ 4º. O Poder Executivo poderá realizar concursos públicos para provimentos de cargos da administração municipal.

§ 5º. Fica assegurado aos servidores públicos do município a atualização monetária dos seus vencimentos, com base, no mínimo do índice de inflação oficial publicada pelo IBGE para o ano 2017, devendo o Executivo incluir nas dotações

orçamentárias correspondentes na Lei do Orçamento Anual para 2018, sendo obrigatória a revisão anual de que trata este parágrafo, sob pena de responsabilidade.

#### CAPÍTULO – V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 39** Ressalvadas as alterações no sistema tributário nacional advindas da proposta de reforma constitucional tributária que poderão afetar a legislação municipal, poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária, visando o seu aperfeiçoamento e instituindo ainda:

- I – Quanto a todos os tributos municipais:
  - a) Concessão de remissão de créditos tributários como forma de incentivo à organização do cadastro municipal de contribuintes, fomento à geração de trabalho e renda, e ainda para o atendimento de demandas econômico-sociais;
  - b) Concessão de anistia a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações previstas na legislação municipal, inclusive obrigações tributárias como forma de arrecadar créditos inscritos em dívida ativa.

II – Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Taxa de Licença decorrente do Poder de Fiscalização, Taxas de Fiscalização Sanitária, e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

- a) Concessão de isenção integral ou parcial para fomentar a instalação de empresas a geração de emprego e renda;
- b) Instituição de isenções sobre o patrimônio e serviços de contribuintes, atendendo interesses sociais das classes de menor condição econômica;
- c) Instituição de isenção visando a promoção de iniciativas esportivas e culturais.

III – Exclusivamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, a instituição de isenção e distribuição de prêmios como estímulo à adimplência fiscal.

**Art. 40** Adoção das seguintes medidas compensatórias:

- I – Reformulação dos critérios de concessão das isenções para as classes sociais de menor condição econômica;
- II – Rezoneamento das áreas urbanas sujeitas à tributação pelo IPTU;
- III – Revisão da Planta Genérica de Valores a partir de novas avaliações dos terrenos e suas edificações;
- IV – Revisão integral dos dados cadastrais dos contribuintes do IPTU para fazer constar às modificações físicas nos imóveis que afetam o seu valor venal e consequente tributação;
- V – Recadastramento total de contribuintes do IPTU e do ISSQN, com identificação completa dos responsáveis pelas obrigações tributárias, permitindo maior agilidade e certeza nos procedimentos de notificação do lançamento e cobrança, inclusive cobrança judicial;
- VI – Reorganização do cadastro de contribuintes do ISSQN, baixando as inscrições municipais de inúmeros contribuintes com atividades econômica paralisada, e que anualmente se sujeitam a lançamentos tributários efetuados de ofício, tumultuando o banco de dados da Secretaria de Finanças, gerando um crédito tributário insubsistente e de difícil arrecadação;
- VII – Adoção de regimes especiais de fiscalização e retenção de ISSQN nos serviços prestados por contribuintes não inscritos ou com inscrição municipal suspensa.

**Art. 41** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO – VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 42** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 43** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**Art. 44** O Poder Executivo poderá contratar Parcerias Público Privadas – PPP's, em conformidade com a Lei 4.750 de 04 de março de 2015.

**Art. 45** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

**Art. 46** Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

**Art. 47** A contabilidade registrará os atos e os fatos efetivamente ocorridos, relativos à gestão orçamentário-financeira sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 48** As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição da República, e no art. 156, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que estabeleçam as diretrizes para a sua elaboração.

**Art. 49** Não poderão ser apresentadas ao projeto de lei orçamentária emendas que alterem o valor das dotações orçamentárias com recursos proveniente de:

- I – Recursos vinculados;
- II – Contrapartidas obrigatórias do Tesouro Municipal;
- III – Recursos destinados a serviços da dívida, pessoal e encargos.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 2º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será cumprida para fins de cumprimento dos índices constitucionais.

**Art. 50** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 51** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 28 de julho de 2017.

**Humberto Guimarães Souto**  
**Prefeito de Montes Claros**

**Obs.: Republicação da Lei 4.987, de 28 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 29 de julho de 2017, para a revisão do seu texto, em razão da rejeição do veto parcial do Poder Executivo, ocorrida em reunião ordinária do legislativo datada de 15 de agosto de 2017.**

PREFEITURA DE MONTES CLAROS – MG

EXTRATO Nº 167/2017

**A Comissão Permanente de Licitação e Julgamento torna público a Ratificação dos processos abaixo relacionado:**

**RATIFICAÇÃO**

**Processo nº 0210/2017 – Inexigibilidade nº 042/2017 – cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DE TAMBOLELE PARA ATENDER A PROGRAMAÇÃO DAS TRADICIONAIS FESTAS DE AGOSTO E O 39º FESTIVAL FOLCLÓRICO DE MONTES CLAROS. Contratada COMPANHIA ALMA DELL'ART, cujo valor total é R\$6.000,00 (seis mil reais). Ratificado em 17 de agosto de 2017.**

Montes Claros (MG), 17 de agosto de 2017.

Priscila Batista Almeida  
 Presidente da CPLJ